



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.904366/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.422 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MECANICA INDUSTRIAL COLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2011

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negou-se provimento
ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A autoridade administrativa, por meio de despacho decisório, havendo analisado a regularidade do direito creditório informado em declaração de compensação transmitida pela contribuinte, como fito de compensar créditos de IPI com débitos do mesmo tributo apurados, verificou que os créditos alegados como resultantes de pagamento a maior ou indevido, foram integralmente utilizados para a quitação de outros débitos, não restando saldo credor para a compensação dos débitos declarados. Assim deixou de homologá-los.

Manifestando o seu inconformismo aduziu sucintamente que a fiscalização deveria intimar a contribuinte para que prestasse informações acerca da origem de seu crédito, bem como o seu fundamento de validade, todavia a intimação não ocorreu, outrossim procedeu-se a despacho decisório, desprovido da necessária fundamentação que deve conter o ato administrativo, notadamente relacionado à motivação, finalidade e moralidade, conforme disposto no art. 37, CF/88, mencionando doutrina nesse sentido.

Alegou que ocorreu desvio de finalidade na prolação do despacho ora combatido, pois não se presta a dar início ao contraditório administrativo; que a fiscalização buscou interromper o prazo de homologação da compensação declarada pela contribuinte, prevista no § 5º, art. 74, da Lei nº 9.430/96; porquanto deu azo à interrupção do prazo de decadência do direito fazendário é apenas consequência do ato decisório, jamais podendo ser seu objeto; do exposto resultou em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Concluiu, preliminarmente, que o despacho decisório está maculado por ausência de fundamentação para a não homologação, por desvio de finalidade, por prejudicar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, e deve ser anulado.

Quanto ao mérito, evocou o princípio da verdade material como norteador do processo administrativo, que a busca dessa verdade pela autoridade fiscal lhe permite amealhar fatos e a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão, cabendo o ônus da prova ao fisco, bem assim possibilitado à contribuinte a colação de provas e de documentos que comprovem as alegações trazidas na presente manifestação, eis que o direito creditório pode ser comprovado a qualquer tempo.

Protestou ainda pela inaplicabilidade de multa de ofício, em face do princípio constitucional do não confisco, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, mais, pela inaplicabilidade da Taxa Selic como juros moratórios, em razão da limitação de juros pelo CTN, para requerer a nulidade do despacho decisório em comento e o cancelamento de qualquer cobrança que advenha desse despacho.

Conclusos foram os autos para apreciação da 2ª Turma da DRJ/RPO, que por meio do Acórdão nº 14-47.841, de 17/12/13, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório alegado pela contribuinte.

O voto condutor desse acórdão afastou as nulidades suscitadas, sob o fundamento de que o despacho decisório encontra-se devidamente fundamentado, portanto regularmente válido; que a homologação de compensação declarada requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que efetivamente não ocorreu, eis que não demonstrado e não comprovada a regularidade dos créditos alegados; que os acréscimos moratórios deu-se de acordo com a legislação cabível e, finalmente, que a vedação ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplica-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Acerca do momento de apresentação de provas mencionou o art. 16 do Dec. Nº 70.235/72 e quanto ao ônus da prova citou o art. 333, como referências adotadas a título de fundamentação no julgado.

No que pertine à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios em face de dívidas tributárias, a motivação deu-se de acordo com a Lei 9.065/95, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão prolatada no Acórdão nº 14-47.841, em 17/01/14, consoante atesta o AR (fl.), irresignada com o teor do decidido, contra o mesmo interpôs recurso voluntário em 11/02/14, conforme consta de carimbo da repartição preparadora, aduzindo os mesmos argumentos expendidos na exordial, de forma minudente, para requerer o provimento do recurso, para a homologação das compensações declaradas e reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Conheço do recurso que é tempestivo e preenche os demais pressupostos à sua admissibilidade.

O cerne da questão devolvida para apreciação por este colegiado reside na comprovação da existência ou do direito creditório alegado pela contribuinte, por conseguinte de sua homologação.

A recorrente assinalou, preliminarmente, que o despacho decisório está maculado de vício de nulidade por ausência de fundamentação para a não homologação.

Destarte a não homologação se deu por comprovação, devido à busca da verdade material pela autoridade administrativa, da inexistência de crédito o bastante para satisfação da compensação declarada pela própria contribuinte.

Justamente em razão da busca da verdade material relativamente à comprovação da alegação formulada pela contribuinte, a autoridade administrativa, utilizando-se dos sistemas de consulta do órgão fiscalizador ao qual a contribuinte é jurisdicionada, comprovou a inexistência de saldo credor para a compensação declarada, portanto em face desse procedimento administrativo não cabe se alegar desvio de finalidade.

Tampouco cabe à alegação de óbice ao exercício do contraditório e à ampla defesa, eis que as alegações formuladas pela recorrente acerca da existência do direito creditório não lograram êxito, pois inexistente a comprovação material dos aludidos créditos.

Rejeitadas, pois, as alegações da contribuinte como ensejadoras de nulidade, eis que inexistentes. Com isto examino às demais questões.

A compensação é uma medida extintiva dos débitos tributários, com previsão no art. 156, II, do CTN, utilizada para ajuste de contas entre os créditos do contribuinte e os débitos em prol da União.

A compensação relaciona-se a um direito subjetivo e unilateral do sujeito passivo. Assim sendo a transmissão da DComp pressupõe a existência de direito creditório o bastante para à satisfação dos débitos anteriormente declarados à Receita Federal do Brasil pela própria contribuinte.

Portanto cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado, para fim de obtenção da homologação pretendida para a compensação declarada.

De outra parte cabe à autoridade administrativa a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação e posterior homologação do direito creditório.

Assim, baseado nas informações prestadas pela contribuinte ao Fisco a título de adimplemento de seu dever jurídico, veio a fiscalização a constatar a insuficiência de saldo credor para satisfação da compensação declarada.

Por sua vez a recorrente não fez colação aos autos de nenhum documento contábil ou fiscal hábil e idôneo capaz de confrontar às alegações formuladas no despacho decisório.

Há que se concluir em relação a este aspecto, com fulcro no art. 333 do CPC, que não assiste razão à recorrente.

Outra questão suscitada pela recorrente foi o momento adequado para apresentação de provas. Em relação a este tema o art. 16 do Dec. Nº 70.235/72, com as devidas alterações, dispõe que os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim tem-se a questão da aplicação da taxa Selic, como fator de atualização incidente sobre os tributos devidos e não pagos no vencimento, cuja alegação de confisco foi arguida pela recorrente.

Processo nº 11020.904366/2013-61
Acórdão n.º **3803-006.422**

S3-TE03
Fl. 7

Neste sentido a decisão recorrida reportou às disposições prescritas de acordo com a Lei 9.065/95, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96, portanto encontra-se escoreita, não merecendo reparo.

Ante todo o exposto NEGÓ provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Jorge Victor Rodrigues – Relator.